

Acórdão: 178/00/6^a
Impugnação: 56.908
Impugnante: Gevisa SA
Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo
PTA/AI: 01 000128740 76
Origem: AFIII/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Recolhimento a menor do ICMS - Constatado o recolhimento a menor do imposto devido na importação de mercadorias apurado através da comparação dos valores recolhidos no código de ICMS de importação do SICAF, com a base de cálculo de importação do Sistema LINCE da Receita Federal, referente ao período de abril de 1996 a março de 1999, conforme determina o disposto no art. 44, inciso I do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o crédito tributário de R\$ 4.485.411,36, a título de ICMS e MR, por ter a autuada, fiscalizada no período de abril/96 a março/99, recolhido a menor o ICMS devido em operações de importação de mercadorias, apurado através da comparação dos valores recolhidos no código de ICMS de importação do SICAF, com a base de cálculo de importação do Sistema LINCE da Receita Federal.

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente o AI (fls. 282/290), por procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 300/303 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 305, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 307 e juntada de documentos de fls. 308/360.

Em razão da juntada de documentos, foi concedida vista do processo à Impugnante, conforme documentos de fls. 361/366, razão pela qual apresentou a manifestação de fls. 363/366.

Apresentando contra-argumentos, o Fisco se manifestou às fls. 367/368.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 369/374, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Rejeitada a preliminar da Impugnante arguida ao argumento de que o AI encontra-se com vícios insanáveis, posto que o AI foi lavrado com observância do disposto no art. 59 da CLTA/MG.

O presente contencioso tem por objeto o recolhimento a menor do ICMS de importações de mercadorias do exterior, referente ao período de abril de 1996 a março de 1999.

Para efeitos de apuração da base de cálculo do ICMS incidente nas importações, o Fisco considerou o montante dos valores CIF, II, IPI (extraídos das informações do Sistema LINCE / RECEITA FEDERAL) e de despesas aduaneiras (arbitrados). Na planilha de fl. 22, o Fisco apresenta o cálculo do ICMS devido nas importações.

Os valores das despesas aduaneiras foram arbitrados a partir da aplicação dos percentuais de 3% (para mercadorias desembarcadas em aeroportos) e 8% (para mercadorias desembarcadas em portos) sobre os valores CIF das operações. O levantamento dos valores de despesas aduaneiras foi demonstrado às fls. 23/49.

Embora a Impugnante afirme ter atendido as intimações do Fisco, apresentando toda a documentação solicitada, os documentos anexos à Impugnação (fls. 294/295) comprovam que as intimações foram parcialmente atendidas, deixando a Autuada de apresentar os seguintes documentos: livro Diário; livro Razão; Declarações de Importação e seus extratos; relação e comprovação de pagamento das despesas aduaneiras de cada DI; DAE ou GNR do ICMS das importações ou declaração de exoneração e notas fiscais dos produtos importados.

Face a não apresentação dos documentos solicitados, o Fisco procedeu o levantamento das importações realizadas pela Autuada, conforme registros no Sistema LINCE da Receita Federal (fls. 51/249). Após levantar a base de cálculo e o ICMS devido pelas importações registradas na Receita Federal, promoveu a comparação com os valores recolhidos à Fazenda Estadual sob o código 3186 – Importação (conforme demonstrativos SICAF – fls. 249/279). Assim, apurou as diferenças de valores a recolher (fls. 21/22), exigidas no presente Auto de Infração.

No tocante a Impugnante alegar que a legislação de Minas Gerais, ao seguir o disposto na Lei Complementar nº 87/96, extrapola os limites da definição da base de cálculo previstos na Constituição Federal, salientamos que o art. 146, inciso III, alínea a, da CF/88 determina que Lei Complementar deve estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, definindo, entre outros aspectos, a base de cálculo dos impostos discriminados na citada Constituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indubitável nos autos a farta evidência de que a Autuada, efetivamente, promoveu operações de importações de mercadorias, conforme demonstram as consultas SICAF/SEF, que informam sobre recolhimento de ICMS / importação, e as consultas ao Sistema LINCE da Receita Federal, que trazem informações sobre as Declarações de Importação.

A permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados é procedimento previsto no CTN, em seu art. 199. O convênio ICM 01/88, em sua cláusula 3^a, inciso I, alínea c, prevê o intercâmbio de “informações relativas a importações ou exportações efetuadas por pessoa física ou estabelecimento de pessoa jurídica domiciliados no Estado”.

No presente feito fiscal, dos valores que compõem a base de cálculo do ICMS incidente nas importações, a rigor, apenas os valores relativos às despesas aduaneiras foram objeto de arbitramento, posto que os valores CIF e dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados foram extraídos do banco de dados da Receita Federal.

Contesta a autuada o arbitramento realizado, sendo então solicitado ao Fisco esclarecimentos sobre a utilização dos percentuais de 3% (desembarço em aeroportos) e 8% (desembarço em portos).

Por amostragem, o Fisco apresentou documentos e quadros demonstrativos de apuração do percentual a aplicar no arbitramento das despesas aduaneiras em aeroportos relativas a cinco DI realizadas pela empresa Editora Alterosa SA (fls. 309/318), e para os desembarques em portos, apresentou cópias de prestações de despesas aduaneiras relativas a nove DI realizadas pela empresa Riacho Pneus Imp. e Exp. Ltda (fls. 320/360). Nestes processos, considerando os valores de despesas gerais, o Fisco apurou o percentual médio de 11,66%, e considerando os valores de despesas que sempre são realizadas, apurou o percentual de 9,76% (fl. 319).

Contesta a Autuada a lavratura do Auto de Infração com base em irregularidade arbitrada. Afirma que os documentos juntados são relativos a empresas que nada têm a ver com a atividade desenvolvida pela Impugnante. Conclui que tais documentos jamais teriam o cunho de demonstrar eventual irregularidade praticada, muito menos quantificar ou valorar esta irregularidade.

Neste campo não há como prosperar a tese impugnatória da Autuada, posto que esta não apresentou os documentos relativos as importações que promoveu, e conforme art. 53, inciso I, do Decreto 38.104/96, os valores das operações poderão ser arbitrados pelo Fisco sempre que não forem exibidos os elementos necessários a sua comprovação.

Importa salientar que a legislação prevê a possibilidade de constestação dos valores arbitrados. Contudo, caberia à Impugnante exibir documentos que comprovassem suas alegações, nos termos do parág. 2^o do art. 54 do Decreto 38.104/96, transcrita a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

Parág. 2º - o valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante, tanto no campo legislativo como nas provas anexadas, não são suficientes para descaracterizar as infrações, sendo “in totum” devido o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana, Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 15/02/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Revisor

Lúcio Carlos Ferraz de Sousa
Relator